

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia.

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

OBJETIVO

1 O objetivo desta Norma é exigir que uma entidade divulgue informação nas suas demonstrações financeiras que permita que os utentes avaliem:

- (a) a natureza e os riscos associados aos seus interesses noutras entidades; e
- (b) os efeitos desses interesses na sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa.

Realização do objetivo

2 Para realizar o objetivo previsto no parágrafo 1, uma entidade deve divulgar:

- (a) os julgamentos e pressupostos mais relevantes em que se baseou para determinar:
 - (i) a natureza do seu interesse noutra entidade ou acordo;
 - (ii) o tipo de acordos conjuntos em que tem interesses (parágrafos 7-9);
 - (iii) que se enquadra na definição de entidade de investimento, se aplicável (parágrafo 9A); e
- (b) informação sobre os seus interesses em:
 - (i) subsidiárias (parágrafos 10–19);
 - (ii) acordos conjuntos e associadas (parágrafos 20–23); e
 - (iii) entidades estruturadas que não sejam controladas pela entidade (entidades estruturadas não consolidadas) (parágrafos 24–31).

3 Se as divulgações requeridas por esta IFRS, juntamente com as divulgações requeridas por outras IFRS, não cumprirem o objetivo previsto no parágrafo 1, a entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para cumprir esse objetivo.

4 Uma entidade deve considerar o nível de pormenor necessário para satisfazer o objetivo de divulgação e a ênfase que coloca em cada um dos requisitos no âmbito desta Norma. Deve agregar ou desagregar as divulgações de modo a que a informação útil não seja obscurecida tanto pela inclusão de uma grande quantidade de pormenores insignificantes como pela agregação de rubricas que tenham características diferentes (ver parágrafos B2–B6).

ÂMBITO

5 Esta Norma deve ser aplicada por uma entidade que tenha um interesse em qualquer uma das seguintes:

- (a) subsidiárias;
- (b) acordos conjuntos (isto é, operações conjuntas ou empreendimentos conjuntos);
- (c) associadas;
- (d) entidades estruturadas não consolidadas.

5A Exceto como descrito no parágrafo B17, os requisitos desta IFRS aplicam-se aos interesses de uma entidade constantes do parágrafo 5 que são classificados (ou incluídos num grupo para alienação que esteja classificado) como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas de acordo com a IFRS 5 Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

6 Esta Norma não se aplica:

- (a) a planos de benefícios pós-emprego ou outros benefícios a longo prazo dos empregados abrangidos pela IAS 19 Benefícios dos Empregados;
- (b) às demonstrações financeiras separadas de uma entidade abrangidas pela IAS 27 Demonstrações Financeiras Separadas. Todavia:
 - (i) se uma entidade tiver interesses em entidades estruturadas não consolidadas e elaborar demonstrações financeiras separadas como as suas únicas demonstrações financeiras, deve aplicar os requisitos nos parágrafos 24–31 na preparação dessas demonstrações financeiras separadas;
 - (ii) uma entidade de investimento que prepara demonstrações financeiras nas quais todas as suas subsidiárias são mensuradas pelo valor justo através dos resultados de acordo com o parágrafo 31 da IFRS 10 deverá fazer as divulgações relativas às entidades de investimento exigidas por esta IFRS.

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

(c) a um interesse mantido por uma entidade que participe mas não disponha do controlo conjunto num acordo conjunto, a menos que esse interesse resulte numa influência significativa sobre o acordo ou constitua um interesse numa entidade estruturada;

(d) um interesse noutra entidade deve ser contabilizado de acordo com a IFRS 9 Instrumentos Financeiros. Uma entidade deve, todavia, aplicar esta Norma:

(i) quando esse interesse for um interesse numa associada ou num empreendimento conjunto que, de acordo com a IAS 28 Investimentos em Associadas e em Empreendimentos Conjuntos, seja mensurado pelo justo valor através dos resultados; ou

(ii) quando esse interesse for um interesse numa entidade estruturada não consolidada.

JULGAMENTOS E PRESSUPOSTOS SIGNIFICATIVOS

7 Uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses julgamentos e pressupostos) para determinar:

(a) que exerce controlo sobre a outra entidade, isto é que a outra entidade é uma investida, como descrito nos números 5 e 6 da IFRS 10 Demonstrações Financeiras Consolidadas;

(b) que exerce o controlo conjunto sobre um acordo ou que tem uma influência significativa sobre outra entidade; e

(c) o tipo de acordo conjunto (isto é, operação conjunta ou empreendimento conjunto), quando o acordo estiver estruturado através de um veículo separado.

8 Os julgamentos e pressupostos significativos divulgados de acordo com o parágrafo 7 incluem aqueles em que a entidade se baseia quando as alterações nos factos e nas circunstâncias são de tal ordem que a conclusão sobre se e entidade exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa se modifica durante o período de relato.

9 Para dar cumprimento ao parágrafo 7, uma entidade deve divulgar, por exemplo, os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou para determinar:

(a) que não controla outra entidade ainda que detenha mais de metade dos direitos de voto na mesma;

(b) que controla outra entidade ainda que detenha menos de metade dos direitos de voto na mesma;

(c) que é um agente ou um responsável principal (ver os parágrafos 58–72 da IFRS 10);

(d) que não tem influência significativa ainda que detenha 20 % ou mais dos direitos de voto noutra entidade;

(e) que tem influência significativa ainda que detenha menos de 20 % dos direitos de voto noutra entidade.

Estatuto de entidade de investimento

9A Quando uma empresa-mãe determina que é uma entidade de investimento de acordo com o parágrafo 27 da IFRS 10, deve divulgar informações sobre os julgamentos e pressupostos mais relevantes em que se baseou para determinar que é uma entidade de investimento. Se a entidade de investimento não reúne uma ou mais das características típicas de uma entidade de investimento (ver o parágrafo 28 da IFRS 10), deve divulgar as razões para concluir que não deixa de ser uma entidade de investimento.

9B Quando uma entidade se tornar ou deixar de ser uma entidade de investimento, deve divulgar a alteração desse estatuto e as razões para essa alteração. Além disso, uma entidade que se torne uma entidade de investimento deve divulgar o efeito dessa alteração de estatuto sobre as demonstrações financeiras para o período apresentado, incluindo:

a) O justo valor total, a partir da data da alteração de estatuto, das subsidiárias que deixam de ser consolidadas;

b) Os resultados totais, se for o caso, calculados de acordo com o parágrafo B101 da IFRS 10; e

c) A(s) rubrica(s) do balanço na(s) qual(is) esses ganhos ou perdas foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

INTERESSES EM SUBSIDIÁRIAS

10 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras consolidadas

(a) compreender:

(i) a composição do agrupamento; e

(ii) o interesse que os interesses que não controlam detêm sobre as atividades e os fluxos de caixa do grupo (parágrafo 12); e

(b) avaliar:

(i) a natureza e a extensão das restrições significativas à sua capacidade de aceder a ou de usar ativos e liquidar passivos do grupo (parágrafo 13);

(ii) a natureza, e as alterações nessa natureza, dos riscos associados a interesses em entidades estruturadas consolidadas (parágrafos 14–17);

(iii) as consequências das alterações nos seus interesses de propriedade numa subsidiária que não resultam numa perda do controlo (parágrafo 18); e

(iv) as consequências da perda de controlo de uma subsidiária durante o período de relato (parágrafo 19).

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

11 Quando as demonstrações financeiras de uma subsidiária usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas correspondam a uma data ou a um período diferente do das demonstrações financeiras consolidadas (ver os parágrafos B92 e B93 da IFRS 10), uma entidade deve divulgar:

- (a) a data de fim do período de relato das demonstrações financeiras dessa subsidiária; e
- (b) a razão pela qual usa uma data ou período diferente.

Interesse detido por interesses que não controlam nas atividades e nos fluxos de caixa de um grupo

12 Uma entidade deve divulgar, para cada uma das suas subsidiárias em que detenha interesses que não controlam que sejam materiais para a entidade que relata:

- (a) o nome da subsidiária;
- (b) o local principal das atividades (e país em que está constituída, se for diferente do local principal das atividades) da subsidiária;
- (c) a proporção dos interesses de propriedade detidos por interesses que não controlam;
- (d) a proporção dos direitos de voto detidos por interesses que não controlam, se diferente da proporção de direitos de propriedade detidos por interesses desse tipo;
- (e) as perdas ou os lucros da subsidiária atribuídos a interesses que não controlam durante o período de relato;
- (f) os interesses que não controlam acumulados da subsidiária no final do período de relato;
- (g) um resumo da informação financeira sobre a subsidiária (ver o parágrafo B10).

Natureza e âmbito das restrições significativas

13 Uma entidade deve divulgar:

- (a) as restrições significativas (nomeadamente legais, contratuais ou de regulamentares) à sua capacidade para aceder a ou usar ativos e liquidar passivos do grupo, como por exemplo:
 - (i) restrições à capacidade de uma empresa-mãe ou das suas subsidiárias para transferirem dinheiro ou outros ativos de (ou para) outras entidades do mesmo grupo;
 - (ii) garantias ou outros requisitos que possam restringir o pagamento de dividendos e outras distribuições de capital ou a concessão ou reembolso de empréstimos ou de adiantamentos a (ou por) outras entidades do mesmo grupo;
- (b) a natureza e a medida em que os direitos de proteção dos interesses que não controlam podem restringir significativamente a capacidade da entidade para aceder a ou usar ativos e liquidar passivos do grupo (como por exemplo quando uma empresa-mãe é obrigada a liquidar passivos de uma subsidiária antes de liquidar os seus próprios passivos ou quando a aprovação dos interesses que não controlam é exigida para aceder aos ativos ou para liquidar passivos de uma subsidiária);
- (c) as quantias escrituradas nas demonstrações financeiras consolidadas dos ativos e passivos abrangidos por essas restrições.

Natureza dos riscos associados aos interesses de uma entidade em entidades estruturadas consolidadas

14 Uma entidade deve divulgar os termos de quaisquer disposições contratuais que possam exigir que a empresa-mãe ou as suas subsidiárias forneçam assistência financeira a uma entidade estruturada consolidada, incluindo eventos ou circunstâncias que possam expor a entidade que relata a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou critérios de notação de crédito associados a obrigações de compra de ativos da entidade estruturada ou de prestação de assistência financeira à mesma).

15 Se durante o período de relato uma empresa-mãe ou alguma das suas subsidiárias tiver fornecido, sem que tivesse a obrigação contratual de o fazer, assistência financeira ou de outro tipo a uma entidade estruturada consolidada (por exemplo comprando ativos ou instrumentos emitidos pela entidade estruturada), a entidade deve divulgar:

- (a) o tipo e montante da assistência fornecida, incluindo situações em que a empresa-mãe ou as suas subsidiárias tenham ajudado a entidade estruturada a obter assistência financeira; e
- (b) as razões para essa assistência.

16 Se durante o período de relato uma empresa-mãe ou alguma das suas subsidiárias tiver fornecido, sem que tivesse a obrigação contratual de o fazer, assistência financeira ou de outro tipo a uma entidade estruturada previamente não consolidada e dessa prestação de assistência resulte que a entidade assuma o controlo da entidade estruturada, a entidade deve divulgar uma explicação dos fatores relevantes para essa decisão.

17 Uma entidade deve divulgar quaisquer atuais intenções de fornecer assistência financeira ou de outro tipo a uma entidade estruturada consolidada, incluindo a intenção de ajudar a entidade estruturada a obter assistência financeira.

Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma empresa-mãe numa subsidiária que não resultem numa perda de controlo

18 Uma entidade deve apresentar um calendário que mostre os efeitos na participação atribuível aos proprietários da empresa-mãe de quaisquer alterações do seu interesse de propriedade numa subsidiária que não resultem numa perda de controlo.

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

Consequências da perda de controlo de uma subsidiária durante o período de relato

19 Uma entidade deve divulgar os ganhos ou perdas, caso existam, calculados em conformidade com o parágrafo 25 da IFRS 10 e:

(a) a parte desses ganhos ou perdas atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga subsidiária pelo seu justo valor à data em que ocorreu a perda de controlo; e

(b) a(s) rubrica(s) de lucros ou perdas nas quais esses ganhos ou perdas foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

INTERESSES EM SUBSIDIÁRIAS NÃO CONSOLIDADAS (ENTIDADES DE INVESTIMENTO)

19A Uma entidade de investimento que, de acordo com a IFRS 10, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e em vez disso contabilizar o seu investimento numa subsidiária pelo justo valor através dos resultados deve divulgar esse facto.

19B Para cada subsidiária não consolidada, uma entidade de investimento deve divulgar:

a) O nome da subsidiária;

b) O local principal de atividade (e o país em que está constituída, se for diferente do local principal da atividade) da subsidiária; e

c) A proporção dos interesses de propriedade detidos pela entidade investimento e, se for diferente, a proporção dos direitos de voto detidos.

19C Se uma entidade de investimento for a empresa-mãe de outra entidade de investimento, deverá igualmente apresentar as divulgações previstas no parágrafo 19B, alíneas a)–c) relativamente aos investimentos controlados pela entidade de investimento sua subsidiária. A divulgação pode ser fornecida pela inclusão, nas demonstrações financeiras da empresa-mãe, das demonstrações financeiras da subsidiária (ou subsidiárias) que contenham as informações acima.

19D Uma entidade de investimento deve divulgar:

a) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma subsidiária não consolidada para transferir fundos para a entidade investimento sob a forma de dividendos em dinheiro ou de reembolsar empréstimos ou adiantamentos feitos à subsidiária não consolidada pela entidade de investimento; e

b) Quaisquer compromissos atuais ou intenções de fornecer apoio financeiro ou outro a uma subsidiária não consolidada, incluindo os compromissos ou intenções de ajudar a subsidiária na obtenção de apoio financeiro.

19E Se, durante o período de relato, uma entidade de investimento ou qualquer das suas subsidiárias tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma subsidiária não consolidada (por exemplo, comprando ativos ou instrumentos emitidos pela subsidiária ou ajudando a subsidiária na obtenção de apoio financeiro), a entidade deverá divulgar:

a) O tipo e o montante do apoio fornecido a cada subsidiária não consolidada; e

b) As razões para prestar esse apoio.

19F Uma entidade deve divulgar os termos de quaisquer disposições contratuais que possam exigir que a entidade ou as suas subsidiárias não consolidadas forneçam apoio financeiro a uma entidade estruturada, controlada, não consolidada, incluindo eventos ou circunstâncias que possam expor a entidade que relata a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou critérios de notação de crédito associados a obrigações de compra de ativos da entidade estruturada ou de prestação de apoio financeiro à mesma).

19G Se durante o período de relato uma entidade de investimento ou qualquer das suas subsidiárias não consolidadas tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma entidade estruturada não consolidada que a entidade investimento não controle, e se essa prestação de apoio resultou no controlo da entidade estruturada pela entidade de investimento, esta deve divulgar uma explicação dos fatores relevantes que levaram à decisão de fornecer esse apoio.

INTERESSES EM ACORDOS CONJUNTOS E ASSOCIADAS

20 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar:

(a) a natureza, extensão e efeitos financeiros dos seus interesses em acordos conjuntos e associadas, incluindo a natureza e os efeitos do seu relacionamento contratual com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os acordos conjuntos e associadas (parágrafos 21 e 22); e

(b) a natureza e as alterações nos riscos associados a interesses em empreendimentos conjuntos e associadas (parágrafo 23).

Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas

21 Uma entidade deve divulgar:

(a) para cada acordo conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

(i) o nome do acordo conjunto ou associada;

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

(ii) a natureza do relacionamento da entidade com o acordo conjunto ou associada (através, por exemplo, da descrição da natureza das atividades do acordo conjunto ou associada e uma indicação sobre se os mesmos são estratégicos para as atividades da entidade);

(iii) o local principal das atividades (e país em que está constituída, se for diferente do local principal das atividades) do acordo conjunto ou associada;

(iv) a proporção de interesses de propriedade ou a quota acionista detida pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável);

(b) para cada empreendimento conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

(i) se o investimento no empreendimento conjunto ou associada é mensurado utilizando o método da equivalência patrimonial ou pelo justo valor;

(ii) um resumo da informação financeira sobre o empreendimento conjunto ou associada, conforme especificado nos parágrafos B12 e B13;

(iii) se o empreendimento conjunto ou associado for contabilizado através do método da equivalência patrimonial, o justo valor do seu investimento no empreendimento conjunto ou associada, caso exista uma cotação de mercado para o mesmo;

(c) a informação financeira especificada no parágrafo B16 sobre os investimentos em empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam individualmente materiais:

(i) na forma agregada para todos os empreendimentos conjuntos individualmente imateriais e, separadamente,

(ii) na forma agregada para todas as associadas individualmente imateriais.

21A Uma entidade de investimento não é obrigada a apresentar as divulgações exigidas pelo parágrafo 21, alíneas b)–c).

22 Uma entidade deve também divulgar:

(a) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou disposições contratuais entre investidores com controlo conjunto ou influência significativa sobre um empreendimento conjunto ou uma associada) à capacidade dos empreendimentos conjuntos ou associadas para transferirem fundos para a entidade sob a forma de dividendos em dinheiro ou para reembolsarem empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;

(b) quando as demonstrações financeiras de um empreendimento conjunto ou associada usadas para a aplicação do método da equivalência patrimonial correspondam a uma data ou a um período que seja diferente do da entidade:

(i) a data de fim do período de relato das demonstrações financeiras desse empreendimento conjunto ou associada; e

(ii) a razão pela qual usa uma data ou período diferente.

(c) a parte não reconhecida nas perdas de um empreendimento conjunto ou associada, tanto para o período de relato como cumulativa, se a entidade tiver deixado de reconhecer a sua parte nas perdas do empreendimento conjunto ou associada quando passou a aplicar o método da equivalência patrimonial.

Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas

23 Uma entidade deve divulgar:

(a) os compromissos que tenha relativamente aos seus empreendimentos conjuntos, em separado da quantia de outros compromissos, como especificado nos parágrafos B18–B20.

(b) em conformidade com a IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a menos que a probabilidade de perdas seja remota, os passivos contingentes incorridos relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos ou associadas (incluindo a sua parte nos passivos contingentes incorridos em conjunto com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os empreendimentos conjuntos ou associadas), em separado da quantia correspondente a outros passivos contingentes.

INTERESSES EM ENTIDADES ESTRUTURADAS NÃO CONSOLIDADAS

24 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras:

(a) compreender a natureza e a extensão dos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 26–28); e

(b) avaliar a natureza e as alterações nos riscos associados aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 29–31).

25 A informação requerida nos termos do parágrafo 24(b) inclui informação sobre a exposição de uma entidade ao risco devido ao envolvimento que tenha tido com entidades estruturadas não consolidadas em períodos anteriores (por exemplo, patrocinando a entidade estruturada), mesmo que a entidade já não tenha qualquer envolvimento contratual com a entidade estruturada à data de relato.

25A Uma entidade de investimento não é obrigada a apresentar as divulgações exigidas pelo parágrafo 24 em relação a uma entidade estruturada não consolidada que controla e sobre a qual apresente as divulgações exigidas pelos parágrafos 19A–19G.

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

Natureza dos interesses

26 Uma entidade deve divulgar informação qualitativa e quantitativa sobre os seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo, entre outros, a natureza, os fins, a dimensão e as atividades da entidade estruturada e o seu modo de financiamento.

27 Se uma entidade tiver patrocinado uma entidade estruturada não consolidada relativamente à qual não forneça a informação exigida no parágrafo 29 (por exemplo porque não tem um interesse na entidade à data de relato), a entidade deve divulgar:

- (a) o modo como determinou quais as entidades estruturadas que patrocinou;
- (b) o rendimento obtido dessas entidades estruturadas durante o período de relato, incluindo uma descrição dos tipos de rendimentos apresentados; e
- (c) a quantia escriturada (à data da transferência) de todos os ativos transferidos para aquelas entidades estruturadas durante o período de relato.

28 Uma entidade deve apresentar a informação exigida pelo parágrafo 27(b) e (c) em forma de tabela, exceto quando outro formato for mais adequado, e classificar as suas atividades de patrocínio em categorias relevantes (ver os parágrafos B2–B6).

Natureza dos riscos

29 Uma entidade deve divulgar em forma de tabela, exceto quando outro formato for mais adequado, um resumo:

- (a) das quantias escrituradas dos Ativos e passivos reconhecidos nas suas demonstrações financeiras relativas aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas;
- (b) das rubricas da demonstração de posição financeira nas quais esses Ativos e passivos são reconhecidos;
- (c) da quantia que melhor representa a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes dos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas, nomeadamente como é que essa exposição máxima a perdas foi determinada. Se uma entidade não puder quantificar a sua exposição máxima a perdas decorrentes dos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas, deve divulgar esse facto e as razões que o justificam;
- (d) uma comparação entre as quantias escrituradas dos Ativos e passivos da entidade relacionados com os seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas e a exposição máxima da entidade a perdas daquelas entidades.

30 Se durante o período de relato uma entidade tiver fornecido, sem que tivesse a obrigação contratual de o fazer, assistência financeira ou de outro tipo a uma entidade estruturada não consolidada na qual tenha tido anteriormente ou tenha atualmente um interesse (por exemplo comprando ativos ou instrumentos emitidos pela entidade estruturada), a entidade deve divulgar:

- (a) o tipo e montante da assistência fornecida, incluindo situações em que a entidade tenha ajudado a entidade estruturada a obter assistência financeira; e
- (b) as razões para essa assistência.

31 Uma entidade deve divulgar quaisquer atuais intenções de fornecer assistência financeira ou de outro tipo a uma entidade estruturada não consolidada, incluindo as intenções de ajudar a entidade estruturada a obter assistência financeira.

Apêndice A

Definições

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma.

rendimento de uma entidade estruturada Para efeitos desta Norma, o rendimento de uma **entidade estruturada** inclui, entre outros, comissões recorrentes e não recorrentes, juros, dividendos, ganhos ou perdas na nova mensuração ou no desreconhecimento de interesses em entidades estruturadas e ganhos ou perdas da transferência de ativos e passivos para a entidade estruturada.

Interesses noutra entidade Para efeitos desta Norma, um interesse noutra entidade refere-se ao envolvimento contratual e não-contratual que expõe uma entidade a uma variabilidade do retorno em função do desempenho da outra entidade. Um interesse noutra entidade pode ser evidenciado, entre outros, pela propriedade de ações ou de instrumentos de dívida, bem como por outras formas de envolvimento como o fornecimento de financiamento, de assistência à liquidez, de aumentos de crédito e de garantias. Isso inclui os meios pelos quais uma entidade tem controlo, controlo conjunto ou influência significativa sobre outra entidade. Uma entidade não tem necessariamente um interesse noutra entidade apenas por via de uma normal relação de cliente-fornecedor.

Os parágrafos B7–B9 fornecem mais informações sobre os interesses noutras entidades.

Os parágrafos B55–B57 da IFRS 10 explicam a variabilidade do retorno.

entidade estruturada Uma entidade que tenha sido concebida de modo a que os direitos de voto ou direitos semelhantes não são o fator dominante para decidir quem a controla, como por exemplo quando quaisquer direitos de voto estão

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

relacionados apenas com as tarefas administrativas e as atividades relevantes são regidas por disposições contratuais.

Os parágrafos B22–B24 fornecem mais informações sobre as entidades estruturadas.

Os seguintes termos são definidos na IAS 27 (tal como emendada em 2011), na IAS 28 (tal como emendada em 2011), na IFRS 10 e na IFRS 11 Acordos Conjuntos e são utilizados nesta IFRS com os significados especificados nessas IFRS:

- associada
- demonstrações financeiras consolidadas
- controlo de uma entidade
- método da equivalência patrimonial
- grupo
- entidade de investimento
- acordo conjunto
- controlo conjunto;
- operação conjunta;
- empreendimento conjunto;
- interesse que não controla;
- empresa-mãe;
- direitos de proteção;
- atividades relevantes;
- demonstrações financeiras separadas;
- veículo separado;
- influência significativa;
- subsidiária.

Apêndice B

Guia de aplicação

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma. Descreve a aplicação dos parágrafos 1-31 e tem o mesmo valor que as outras partes da Norma

B1 Os exemplos neste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspetos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, na aplicação da IFRS 12 há que considerar todos os factos e circunstâncias de uma determinada situação real.

AGREGAÇÃO (PARÁGRAFO 4)

B2 Uma entidade decidirá, à luz das suas circunstâncias próprias, o nível de pormenor que fornece para satisfazer as necessidades de informação dos utentes, a ênfase que deve colocar nos diferentes aspetos dos requisitos e o modo como agrega a informação. É necessário garantir um equilíbrio entre demonstrações financeiras sobrecarregadas com pormenores excessivos que possam não ter utilidade para os seus utentes e a dificuldade de perceção da informação em resultado de uma agregação excessiva.

B3 Uma entidade pode agregar as divulgações requeridas por esta Norma em relação aos seus interesses em entidades semelhantes, se essa agregação for coerente com o objetivo de divulgação e com o requisito previsto no parágrafo B4 e desde que não dificultar a perceção da informação fornecida. Uma entidade deve divulgar o modo como agregou os seus interesses em entidades semelhantes.

B4 Uma entidade deve apresentar informação em separado para os interesses em:

- (a) subsidiárias;
- (b) empreendimentos conjuntos;
- (c) operações conjuntas;
- (d) associadas; e
- (e) entidades estruturadas não consolidadas.

B5 Ao determinar se agrega ou não a informação, uma entidade deve considerar a informação quantitativa e qualitativa sobre as diferentes características de risco e de retorno de cada entidade em relação à qual esteja a considerar a possibilidade de agregação

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

e a importância de cada uma dessas entidades para a entidade de relato. A entidade deve apresentar as divulgações de uma maneira que explique claramente aos utentes de demonstrações financeiras a natureza e a dimensão dos seus interesses nessas outras entidades.

B6 São exemplos de níveis de agregação dentro das classes de entidades definidas no parágrafo B4 que podem ser adequadas:

- (a) a natureza das atividades (por exemplo, uma entidade de investigação e desenvolvimento, uma entidade de titularização de cartões de crédito renovável);
- (b) a classificação setorial;
- (c) a geografia (por exemplo, país ou região).

INTERESSES NOUTRAS ENTIDADES

B7 Um interesse noutra entidade refere-se ao envolvimento contratual e não-contratual que expõe uma entidade que relata a uma variabilidade do retorno em função do desempenho da outra entidade. A consideração do objetivo e conceção da outra entidade pode ajudar a entidade que relata a avaliar se tem um interesse nessa entidade e se, portanto, tem que fornecer as divulgações definidas nesta Norma. Essa avaliação deve incluir uma consideração dos riscos que a outra entidade tenha sido concebida para criar e dos riscos que a outra entidade tenha sido concebida para transferir para a entidade que relata e para outras partes.

B8 Uma entidade que relata está normalmente exposta à variabilidade do retorno em função do desempenho de outra entidade por via da detenção de instrumentos (como participações no capital ou instrumentos de dívida emitidos pela outra entidade) ou de outro envolvimento que absorva a variabilidade. Assuma-se, por exemplo, que uma entidade estruturada detém uma carteira de empréstimos. A entidade estruturada adquire um swap de risco de incumprimento junto de outra entidade (a entidade que relata) para se proteger de um incumprimento no pagamento de juros e do capital emprestado. A entidade que relata tem um envolvimento que a expõe a variabilidade do retorno em função do desempenho da entidade estruturada na medida em que o swap de risco de incumprimento absorve a variabilidade dos resultados da entidade estruturada.

B9 Alguns instrumentos são concebidos para transferir o risco de uma entidade que relata para outra entidade. Esses instrumentos criam variabilidade do retorno para a outra entidade, mas não expõem normalmente a entidade que relata à variabilidade do retorno em função do desempenho da outra entidade. Assuma-se, por exemplo, que uma entidade estruturada é estabelecida para fornecer oportunidades de investimento a investidores que pretendem assumir uma exposição ao risco de crédito da entidade Z (a entidade Z não está relacionada com nenhuma das partes envolvidas no acordo). A entidade estruturada obtém financiamento através da emissão a esses investidores de títulos de dívida indexados ao risco de crédito da entidade Z (títulos de dívida indexados ao crédito) e utiliza os proveitos para investir numa carteira de ativos financeiros sem risco. A entidade estruturada assume uma exposição ao risco de crédito da entidade Z ao participar num swap de risco de incumprimento (CDS) com uma contraparte nesse swap. O CDS transfere o risco de crédito da entidade Z para a entidade estruturada em troca de uma comissão paga pela contraparte do swap. Os investidores na entidade estruturada recebem um retorno mais elevado que reflete tanto o retorno da entidade estruturada por via da sua carteira de ativos como a comissão pelo CDS. A contraparte no swap não tem um envolvimento com a entidade estruturada que a exponha à variabilidade do retorno em função do desempenho da entidade estruturada, uma vez que o CDS transfere a variabilidade para a entidade estruturada, em vez de absorver a variabilidade do retorno da entidade estruturada.

INFORMAÇÃO FINANCEIRA RESUMIDA DE SUBSIDIÁRIAS, EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E ASSOCIADAS (PARÁGRAFOS 12 E 21)

B10 Para cada uma das suas subsidiárias que tenha interesses que não controlam e que sejam materiais para a entidade que relata, uma entidade deve divulgar:

- (a) os dividendos pagos a interesses que não controlam;
- (b) informação financeira resumida sobre os ativos, passivos, resultados e fluxos de caixa da subsidiária que permita aos utentes compreenderem qual o impacto dos interesses que não controlam nas atividades e nos fluxos de caixa do grupo. Esta informação pode incluir, por exemplo, ativos correntes, ativos não correntes, passivos correntes, passivos não correntes, receitas, resultados e rendimento integral total.

B11 A informação financeira resumida exigida nos termos do parágrafo B10(b) deve ser fornecida na forma das quantias antes das compensações intragrupo.

B12 Para cada empreendimento conjunto e associada material para a entidade que relata, uma entidade deve divulgar:

- (a) os dividendos recebidos do empreendimento conjunto ou associada;
- (b) a informação financeira resumida relativa ao empreendimento conjunto ou associada (ver os parágrafos B14 e B15), incluindo, mas não necessariamente limitada a:
 - (i) ativos correntes;
 - (ii) ativos não correntes;
 - (iii) passivos correntes;
 - (iv) passivos não correntes;
 - (v) receitas;
 - (vi) resultados das operações em curso;

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

- (vii) resultados após impostos das unidades operacionais descontinuadas;
- (viii) outro rendimento integral;
- (ix) rendimento integral total.

B13 Além da informação financeira resumida exigida nos termos do parágrafo B12, uma entidade deve divulgar para cada empreendimento conjunto material para a entidade de relato as quantias:

- (a) da caixa e seus equivalentes incluídos no parágrafo B12(b)(i);
- (b) dos passivos financeiros correntes (excluindo dívidas comerciais, outros valores a pagar e provisões) incluídos no parágrafo B12(b)(iii);
- (c) dos passivos financeiros não correntes (excluindo dívidas comerciais, outros valores a pagar e provisões) incluídos no parágrafo B12(b)(iii);
- (d) das depreciações e amortizações;
- (e) das receitas de juros;
- (f) das despesas com juros;
- (g) dos gastos ou rendimentos do imposto sobre o rendimento.

B14 A informação financeira resumida apresentada de acordo com os parágrafos B12 e B13 deve consistir nas quantias incluídas nas demonstrações financeiras preparadas de acordo com as IFRS do empreendimento conjunto ou associada (e não a parte da entidade nessas quantias). Se a entidade contabilizar os seus interesses no empreendimento conjunto ou associada utilizando o método da equivalência patrimonial:

- (a) as quantias incluídas nas demonstrações financeiras preparadas de acordo com as IFRS do empreendimento conjunto ou associada devem ser ajustadas de modo a refletir os ajustamentos feitos pela entidade ao usar o método da equivalência patrimonial, como por exemplo os ajustamentos pelo justo valor feitos à data de aquisição e os ajustamentos por diferenças nas políticas contabilísticas;
- (b) a entidade deve fornecer uma reconciliação da informação financeira resumida apresentada com a quantia escriturada do seu interesse no empreendimento conjunto ou associada.

B15 Uma entidade pode apresentar a informação financeira resumida exigida nos termos dos parágrafos B12 e B13 com base nas demonstrações financeiras do empreendimento conjunto ou associada se:

- (a) a entidade mensurar o seu interesse no empreendimento conjunto ou associada pelo justo valor de acordo com a IAS 28 (conforme emendada em 2011); e
- (b) o empreendimento conjunto ou associada não preparar demonstrações financeiras de acordo com as IFRS e a preparação nessa base for impraticável ou resultar em custos indevidos.

Nesse caso, a entidade deve divulgar a base sobre a qual preparou a informação financeira resumida.

B16 Uma entidade deve divulgar, em agregado, a quantia escriturada dos seus interesses em todos os empreendimentos conjuntos ou associadas imateriais que sejam contabilizados através do método da equivalência patrimonial. Uma entidade deve também divulgar em separado a quantia agregada da sua parte nesses empreendimentos conjuntos ou associadas:

- (a) resultados das operações em curso;
- (b) resultados após impostos das unidades operacionais descontinuadas;
- (c) outro rendimento integral;
- (d) rendimento integral total.

Uma entidade fornece divulgações separadas para os empreendimentos conjuntos e associadas.

B17 Quando o interesse de uma entidade numa subsidiária, num empreendimento conjunto ou numa associada (ou uma parte do seu interesse num empreendimento conjunto ou numa associada) for classificado (ou incluído num grupo para alienação que esteja classificado) como detido para venda de acordo com a IFRS 5, a entidade não é obrigada a divulgar informação financeira resumida relativamente a essa subsidiária, empreendimento conjunto ou associada de acordo com os parágrafos B10–B16.

COMPROMISSOS PARA EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS (PARÁGRAFO 23(A))

B18 Uma entidade deve divulgar todos os compromissos que assumiu mas que não são reconhecidos à data de relato (incluindo a sua parte em compromissos feitos conjuntamente com outros investidores com controlo conjunto de um empreendimento conjunto) relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos. Os compromissos são os elementos que podem dar origem a uma futura saída de caixa ou de outros recursos.

B19 Os compromissos não reconhecidos que podem dar origem a uma futura saída de caixa ou de outros recursos incluem:

- (a) compromissos não reconhecidos de contribuir com financiamento ou recursos em resultado, por exemplo:
 - (i) de acordos de constituição ou aquisição de um empreendimento conjunto (que exijam, por exemplo, que uma entidade contribua com fundos durante um período de tempo específico);

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

- (ii) de projetos de investimento assumidos por um empreendimento conjunto;
- (iii) de obrigações de aquisição incondicionais, incluindo aquisição de equipamento, inventário ou serviços que uma entidade se tenha comprometido a comprar a, ou em nome de, um empreendimento conjunto;
- (iv) de compromissos não reconhecidos para o fornecimento de empréstimos ou de outra assistência financeira a um empreendimento conjunto;
- (v) de compromissos não reconhecidos para a contribuição com recursos, como por exemplo ativos ou serviços, para um empreendimento conjunto;
- (vi) de outros compromissos não reconhecidos não canceláveis relativos a um empreendimento conjunto;
- (b) compromissos não reconhecidos de aquisição de um direito de propriedade de outra parte (ou de parte desse direito de propriedade) num empreendimento conjunto, caso um determinado evento ocorra ou não no futuro.

B20 Os requisitos e exemplos que constam dos parágrafos B18 e B19 ilustram alguns dos tipos de divulgação exigidos pelo parágrafo 18 da IAS 24 Divulgações de Partes Relacionadas.

INTERESSES EM ENTIDADES ESTRUTURADAS NÃO CONSOLIDADAS (PARÁGRAFOS 24–31)

Entidades estruturadas

B21 Uma entidade estruturada é uma entidade que tenha sido concebida de modo a que os direitos de voto ou direitos semelhantes não são o fator dominante para decidir quem a controla, como por exemplo quando quaisquer direitos de voto estão relacionados apenas com as tarefas administrativas e as atividades relevantes são regidas por disposições contratuais.

B22 Uma entidade estruturada tem frequentemente algumas ou todas as seguintes características ou atributos:

- (a) atividades restritas;
- (b) um objetivo restrito e bem definido, como a execução de uma locação fiscalmente eficaz, a realização de atividades de investigação e desenvolvimento, o fornecimento de uma fonte de capital ou de financiamento a uma entidade ou o fornecimento de oportunidades de investimento a investidores através da transferência dos riscos e das recompensas associados aos ativos da entidade estruturada para esses investidores;
- (c) capital insuficiente para permitir que a entidade estruturada financie as suas atividades sem assistência financeira subordinada;
- (d) financiamento sob a forma de múltiplos instrumentos contratualmente associados para investidores que criem concentrações de crédito ou outros riscos (tranches).

B23 São exemplos de entidades consideradas entidades estruturadas, nomeadamente:

- (a) veículos de titularização;
- (b) financiamentos garantidos por ativos;
- (c) certos fundos de investimento.

B24 Uma entidade que é controlada por direitos de voto não é uma entidade estruturada simplesmente porque recebe, por exemplo, financiamento de terceiras partes no seguimento de uma reestruturação.

Natureza dos riscos associados aos interesses em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 29-31)

B25 Além da informação exigida pelos parágrafos 29-31, uma entidade deve divulgar a informação adicional necessária para cumprir o objetivo de divulgação previsto no parágrafo 24(b).

B26 São exemplos de informação adicional que, dependendo das circunstâncias, pode ser relevante para uma avaliação dos riscos a que uma entidade está exposta quando tem um interesse numa entidade estruturada não consolidada:

- (a) os termos de um acordo que possam exigir que a entidade forneça assistência financeira a uma entidade estruturada não consolidada (por exemplo, acordos de liquidez ou critérios de notação de crédito associados a obrigações de compra de ativos da entidade estruturada ou de prestação de assistência financeira à mesma), incluindo:
 - (i) uma descrição de eventos ou circunstâncias que possam expor a entidade que relata a uma perda;
 - (ii) a existência ou não de determinados termos que limitem a obrigação;
 - (iii) a existência ou não de outras partes que prestem assistência financeira e, se for o caso, a forma como a obrigação da entidade de relato se posiciona face a essas outras partes;
- (b) perdas incorridas pela entidade durante o período de relato relativamente aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas;
- (c) os tipos de rendimento recebidos pela entidade durante o período de relato relativamente aos seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas;

NORMA INTERNACIONAL DE RELATO FINANCEIRO 12

Divulgação de Interesses Noutras Entidades

(d) se a entidade estiver obrigada a absorver perdas de uma entidade estruturada não consolidada antes de outras partes, o limite máximo dessas perdas para a entidade e (se relevante) o posicionamento e o montante de perdas potenciais suportadas pelas partes cujos interesses são hierarquicamente inferiores aos interesses da entidade na entidade estruturada não consolidada;

(e) informação sobre eventuais acordos de liquidez, garantias ou outros compromissos com partes terceiras que possam afetar o justo valor ou o risco dos interesses da entidade em entidades estruturadas não consolidadas;

(f) quaisquer dificuldades que uma entidade estruturada não consolidada tenha experimentado para financiar as suas atividades durante o período de relato;

(g) relativamente ao financiamento de uma entidade estruturada não consolidada, as formas de financiamento (por exemplo, papel comercial ou títulos de dívida a médio prazo) e respetiva duração média ponderada. Esta informação pode incluir análises da maturidade dos ativos e do financiamento de uma entidade estruturada não consolidada, se a mesma detiver ativos de longo prazo financiados por financiamento de curto prazo.

Apêndice C

Data de eficácia e transição

O presente apêndice faz parte integrante desta Norma e tem o mesmo valor que as outras partes da mesma.

DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

C1 Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. É permitida a aplicação mais cedo.

C1A Demonstrações Financeiras Consolidadas, Acordos Conjuntos e Divulgação de Interesses Noutras Entidades: Orientações de transição (emendas à IFRS 10, à IFRS 11 e à IFRS 12): emitido em junho de 2012, aditou os parágrafos C2A–C2B. As entidades devem aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. A entidade que aplicar a IFRS 12 a um período anterior deve aplicar estas emendas a esse período anterior.

C1B O documento Entidades de Investimento (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em outubro de 2012, emendou o parágrafo 2 e o Apêndice A e inseriu os parágrafos 9A–9B, 19A–19G, 21A e 25A. Uma entidade deve aplicar estas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2014. É permitida a adoção antecipada, se uma entidade aplicar as emendas de forma antecipada, deve divulgar esse facto e aplicar todas as emendas incluídas no documento Entidades de Investimento ao mesmo tempo.

C1C Entidades de Investimento: O documento Aplicação da exceção à consolidação (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28), emitido em dezembro de 2014, emendou o parágrafo 6. Uma entidade deve aplicar esta emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2016. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

C1D O documento Melhoramentos anuais das IFRS — Ciclo 2014-2016, emitido em dezembro de 2016, aditou o parágrafo 5A e emendou o parágrafo B17. As entidades devem aplicar essas emendas retrospectivamente em conformidade com a IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2017.

C2 As entidades são encorajadas a fornecer a informação exigida por esta Norma para períodos anuais anteriores aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. O fornecimento de algumas das divulgações exigidas por esta Norma não obriga a entidade a cumprir todos os requisitos desta Norma nem a aplicar a IFRS 10, a IFRS 11, a IAS 27 (conforme emendada em 2011) e a IAS 28 (conforme emendada em 2011) mais cedo.

C2A Os requisitos de divulgação desta Norma não têm de ser aplicados relativamente a qualquer período apresentado que tenha início antes do período anual imediatamente anterior ao primeiro período anual relativamente ao qual a IFRS 12 é aplicada.

C2B Os requisitos de divulgação dos parágrafos 24–31 e as correspondentes orientações nos parágrafos B21–B26 desta Norma não têm de ser aplicados relativamente a qualquer período apresentado que tenha início antes do primeiro período anual relativamente ao qual a IFRS 12 é aplicada.

REFERÊNCIAS À IFRS 9

C3 Se uma entidade aplica esta Norma mas ainda não aplica a IFRS 9, qualquer referência à IFRS 9 deve ser lida como uma referência à IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.